Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 40

PARECER Nº 048/2026

Projeto de Lei nº 100-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza a adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de ofício de encaminhamento de fls. 04; às fls. 05/06, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 07 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 08/09 consta solicitação da Procuradoria Geral do Município para dilação do prazo para resposta à diligência desta Procuradoria; às fls. 10/11 consta Ofício da Presidência desta Casa Legislativa concedendo dilação de prazo para resposta da diligência; às fls. 12 a 32, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo o Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro; às fls. 33/34, consta Parecer desta Procuradoria solicitando novos esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 35/36 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 37 a 39 consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo novo Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro e a Emenda nº 01.

1

É o relatório.

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete Fls 41

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12, 13, XXVII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva autorizar a adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP.

De acordo com a Justificativa de fls. 03, com *o Contrato de Consórcio, o Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP possui como finalidade planejar e executar projetos e programas que visem o desenvolvimento regional sustentável, a universalização da defesa do consumidor no seu território e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população da região do Alto Paraopeba e municípios circunvizinhos. O Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba—CODAP é uma associação pública de natureza autárquica, pertencente à Administração Indireta dos municípios consorciados, e, nesta qualidade, poderá exercer, em seu território, as atividades inerentes à defesa do consumidor. O Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, intitulado PROCON Regional, integrará o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e atuará de forma articulada com o PROCON-MG e demais órgãos de defesa do consumidor.*

Inicialmente, temos que os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil assinalam que o Estado promoverá a defesa do consumidor. Nesse diapasão, a aprovação do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990 – concretizou o comando constitucional, demonstrando o crescimento do

movimento em prol desses direitos e a disposição do poder público em consolidar a defesa desta dimensão da cidadania.

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previsto no art. 105 do Código de Defesa do Consumidor, é integrado por órgãos vinculados à União, aos Estados e aos Municípios. No âmbito da União, a matéria é tratada pelo Decreto nº 2.181/1997, sendo as atividades a respeito desempenhadas pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério da Justiça e pelos PROCONs estaduais e municipais.

Os PROCONs são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados na forma da lei, especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercer as atividades contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC – e no Decreto nº 2.181/1997.

A atuação dos PROCONs consiste na elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, incluindo atribuições como a orientação e educação dos consumidores, bem como o atendimento das demandas de consumo onde haja conflito. 3

Na forma da legislação, cabe ao Prefeito, mediante lei municipal aprovada pela Câmara de Vereadores, a criação dos PROCONs. Assim sendo, o PROCON Municipal, bem como o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON – e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC – são estruturas administrativas ligadas às Prefeituras Municipais. Cumpre consignar que, em alguns Estados, os PROCONs Municipais são frutos de Convênios entre o Ministério Público e o Poder Executivo.

Nos termos da Lei nº 11.107/05, o contrato de consórcio público é celebrado mediante a ratificação, por lei de cada integrante, do Protocolo de Intenções.

Às fls. 37 consta a Emenda nº 01, que objetiva alterar a redação do artigo 4º do Projeto de Lei ora em análise, visando dispor sobre a dotação

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 43

orçamentária que irá suportar as despesas ora geradas, não havendo impedimentos para sua aprovação na forma apresentada.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças, Adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidos; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUÓRUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE MARÇO DE 2026.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 44

Comunicado nº 026/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 100-E-2025	Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, institui políticas de apoio psicológico e social às vítimas, concede prioridade em procedimentos administrativos, estabelece a vedação ao exercício de cargos públicos, em qualquer esfera da Administração Municipal, por pessoas condenadas por violência doméstica e familiar.	Executivo
PROJETO DE LEI 033/2026	Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Voluntários Anônimos Lafaiete / Cata Vento.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Glicínia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681